



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.720054/2012-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.341 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente MARIA APARECIDA PETRUCI DE JESUS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2006, às fls. 16 a 22, com ciência em 28/11/11 (fl. 133), tendo sido apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 71.954,75,

omissão de rendimentos de ação trabalhista de R\$ 160.312,64 com inclusão de IRRF de R\$ 51.941,87 e dedução indevida de previdência oficial de R\$ 3.065,56.

A restituição foi alterada para R\$ 8.240,52. Como já havia sido restituído o valor de R\$ 7.049,96, restou um saldo ajusto de R\$ 1.190,56. O enquadramento legal consta na respectiva Notificação.

A SRL foi deferida parcialmente, conforme fl. 15.

A contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 02 a 14 (entregue em 12/12/11), alegando, em síntese, que:

1. De acordo com a forma em que a fiscalização agiu, teria ocorrido cerceamento ao seu direito de defesa;
2. Informa que a documentação probatória encontra-se no processo nº 13826.000380/2009-67;
3. Seja reconhecido o imposto suplementar de R\$ 885,64 de 2004 e compensado o débito de 2004 com o direito creditório de 2006;
4. A fiscalização não teria respeitado o art. 112 do CTN, pois havendo dúvida, caberia acatar o pleito da contribuinte ou diligenciar a fonte pagadora (SERPRO), já que o Fisco entende que não poderia aplicar um percentual linear sobre as parcelas de recolhimento do IR, haja vista o cálculo do imposto ser baseado na tabela progressiva;
5. Compreende que é trabalhoso já que trata-se de ação trabalhista e não existe um DARF individualizado para cada pessoa da ação judicial;
6. Pede que seja descontado os honorários advocatícios e periciais;
7. Cita decisões administrativas e procura demonstrar, por meio de cálculos na peça defensiva, os valores auferidos e o imposto retido na fonte;
8. Por fim requer o direito creditório de R\$ 28.883,01 para 2006.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 30/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos

b) as despesas com honorários advocatícios são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

c) as despesas com honorários de perito são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 71.954,75, omissão de rendimentos de ação trabalhista de R\$ 160.312,64 com inclusão de IRRF de R\$ 51.941,87

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

Com relação ao suposto cerceamento ao direito de defesa, é preciso salientar que a autuada tomou ciência do lançamento e apresentou a sua peça defensiva como pode ser observado nos autos, em respeito ao que dispõe a legislação tributária.

Analisando-se o processo, observa-se que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Assim, não há como acatar a tese de cerceamento do direito de defesa e nem tampouco de nulidade do lançamento.

Também é de se esclarecer que o presente processo tratará exclusivamente do ano-calendário de 2006, pois este é o ano objeto da Notificação de Lançamento de fls. 16 a 22.

Sobre as decisões administrativas trazidas ao processo pela contribuinte, é pertinente destacar que elas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. Cumpre esclarecer que a eficácia de tais decisões limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão.

Embora o CTN, em seu art. 100, II, considere as decisões de órgãos colegiados como normas complementares à legislação tributária, tal inclusão se subordina à existência de lei que confira a essas decisões eficácia normativa. Como inexistente, até o presente momento, lei que atribua a efetividade de regra geral a essas decisões, tais acórdãos têm sua eficácia restrita às partes do processo, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Assim, as mencionadas decisões administrativas não vinculam o entendimento da 1ª instância do julgamento administrativo-tributário, não estendendo seus efeitos ao presente processo.

Quanto ao pedido de compensação, é necessário dizer que o mesmo não está sob a prerrogativa da DRJ.

Vale ressaltar que a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento está restrita ao que dispõe o art. 233 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203/12, conforme abaixo transcrito:

“Art. 233. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, com jurisdição nacional, compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações e manifestações de inconformidade em processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - de infrações à legislação tributária das quais não resulte exigência do crédito tributário;

III - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

IV - contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

§1º O julgamento de impugnação de penalidade aplicada isoladamente em razão de descumprimento de obrigação principal ou acessória será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o correspondente tributo.

§2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, ou a não-homologação de compensação, será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ao qual o crédito se refere.

§ 3º Às DRJ compete, ainda, promover a educação fiscal.”

Vale salientar que a fiscalização levou em conta os documentos apresentados pela contribuinte e os mesmos encontram-se no presente processo, tendo, inclusive, observado o processo nº 13826.000380/2009-67.

Em resumo a impugnante elaborou cálculos na peça defensiva no intuito de demonstrar o rendimento auferido e o IRRF. Diz que a fiscalização não teria respeitado o art. 112 do CTN, pois havendo dúvida, caberia acatar o pleito da contribuinte ou diligenciar a fonte pagadora (SERPRO), já que o Fisco entende que não poderia aplicar um percentual linear sobre as parcelas de recolhimento do IR, haja vista o cálculo do imposto ser baseado na tabela progressiva.

A contribuinte também pede que sejam descontados os honorários advocatícios e periciais.

A fiscalização apurou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de R\$ 71.954,75, omissão de rendimentos de ação trabalhista de R\$ 160.312,64 com inclusão de IRRF de R\$ 51.941,87 e dedução indevida de previdência oficial de R\$ 3.065,56.

Importa sublinhar que a fiscalização já levou em consideração os honorários advocatícios.

Ademais, não há que se cogitar em desconto com advogado ou pericial neste lançamento, pois como veremos a seguir, a omissão de rendimentos será cancelada.

Bem, o fato é que de acordo com a declaração de ajuste anual de fls. 138 a 142, a impugnante ofereceu à tributação o valor de R\$ 181.544,61 em face da ação trabalhista contra o SERPRO.

A DIRF da respectiva fonte pagadora às fls. 136 e 137, aponta um montante de R\$ 210.539,50 de rendimento decorrente de decisão da justiça do trabalho.

A fiscalização concluiu que a contribuinte deveria ter oferecido à tributação o valor de R\$ 160.312,64 a título de ação trabalhista daquela fonte pagadora, como pode ser verificado na notificação de lançamento à fl. 17.

Dessa forma, não há que se cogitar em omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista, cabendo cancelar essa infração tributária.

Em relação à dedução indevida de previdência oficial, não há nos autos o comprovante de rendimentos e nem qualquer outro documento hábil que pudesse provar a retenção da contribuição social ou o seu recolhimento em nome da interessada em valor superior ao que já foi concedido pela fiscalização, ou seja, 1.667,92 (fl. 21), devendo ser mantida a glosa de R\$ 3.065,56 implementada na Notificação em comento.

No que diz respeito a compensação indevida de IRRF, observa-se que de fato a fiscalização apenas glosou a importância de R\$ 20.012,88, pois foi desconsiderada a fonte de R\$ 71.954,75 do Serpro, mas acrescentado o imposto retido da mesma fonte pagadora no valor de R\$ 51.941,87, conforme fls. 17, 19 e 21 (notificação de lançamento).

É mister frisar que o ônus de comprovar a retenção do imposto de renda é exclusivamente da contribuinte e não da Fazenda Pública, tendo em vista que a

interessada é quem está pleiteando a dedução do imposto de renda retido na fonte. Assim, não compete ao fisco elaborar alegada diligência aduzida pela interessada.

A DIRF e o comprovante de rendimentos são os instrumentos legais para se justificar o IRRF. Na ausência de tais documentos, o contribuinte pode apresentar o DARF em seu nome para que possa provar que não só houve a retenção na fonte, mas também o efetivo recolhimento do imposto.

Todavia, a contribuinte em epígrafe entende que por meio de um DARF em nome de vários outros contribuintes, pode ser provada a retenção na fonte em seu favor.

Infelizmente a reclamante está equivocada em tal afirmação e é justamente por isso que existe a DIRF e o comprovante de rendimentos em favor de cada contribuinte.

É imperativo salientar que também não há como aplicar um percentual sobre montantes que pertencem a diversas pessoas do processo trabalhista para se chegar ao valor que caberia à contribuinte, pois de fato cada indivíduo auferiu um determinado valor e por consequência ao ser aplicada a tabela progressiva do IR se chegaria a um resultado diferente para cada beneficiário da ação judicial.

Analisando-se tudo que consta nos autos, conclui-se que a impugnante faz jus ao IRRF na ação trabalhista no valor de R\$ 51.941,87, como pontado na DIRF de fls. 136 e 137.

Sendo assim, não há reparo a ser feito no lançamento no que concerne ao IRRF, cabendo manter a compensação indevida de R\$ 71.954,75 com a inclusão de IRRF de R\$ 51.941,87.

Diante da alteração acima, a apuração do imposto de renda, se deu da forma abaixo (valores em reais):

Rendimentos tributáveis declarados.....	220.129,43
Omissão de rendimentos.....	0,00
Desduções declaradas.....	16.418,27
Glosa de deduções.....	3.065,56
Previdência oficial sobre rendimentos omitidos.....	1.667,92
Base de cálculo.....	205.108,80
Imposto apurado.....	50.411,19
Imposto pago declarado.....	72.825,79
Glosa de imposto pago.....	71.954,75
IRRF sobre infração.....	51.941,87
Imposto a restituir após alterações.....	2.401,72
Imposto a restituir declarado.....	22.798,96
Imposto já restituído.....	8.240,52
Imposto a pagar.....	5.838,80

Como esta instância julgadora não pode agravar o lançamento, haja vista que a fiscalização apurou um imposto a restituir após alterações de R\$ 8.240,52 e o julgamento calculou um imposto a restituir após alterações de R\$ 2.401,72, deve ser mantido o resultado apontado na Notificação de Lançamento à fl. 21.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da Impugnação em Tela, ficando mantido o resultado discriminado na Notificação de Lançamento de fls. 16 a 22.

Jair Gonçalves Barreiros Junior – Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite